



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

05/06/2020

Edição N° 105



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002742-89.2019.8.26.0462 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes (fls. 100/101). Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2020

DICOGE 5.2

Designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2020

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 444/2020

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (03 e 05/06/2020)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 465/2020

Esclarece que este comunicado substitui o Comunicado CG nº 261/2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 467/475

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do papel segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SPR - PORTARIA Nº 9892/2020

Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 322/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1016635-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1112572-09.2019.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1027671-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1024779-95.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1025724-82.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1036475-31.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1021124-18.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 0021241-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 0026358-32.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 1035989-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 1116573-37.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002742-89.2019.8.26.0462 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes (fls. 100/101). Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2020

PROCESSO Nº 1002742-89.2019.8.26.0462 (Processo Digital) - POÁ - EDDA CARMEN ISOLA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes (fls. 100/101). Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ULYSSES ECCLISSATO NETO, OAB/SP 182.700.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2

Designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2020

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DA SÃO JOÃO DA BOA VISTA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjssp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 04 de junho de 2020. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 444/2020

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa

sobre a pesquisa a ser efetuada. (03 e 05/06/2020)

COMUNICADO CG Nº 444/2020

PROCESSO DIGITAL Nº 2020/53378

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (03 e 05/06/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 465/2020

Esclarece que este comunicado substitui o Comunicado CG nº 261/2020

COMUNICADO CG Nº 465/2020

(Processo 2020/37861)

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica, para ciência das Unidades Notificadoras de Óbito, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios, e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que as Declarações de Óbito, as cópias dos prontuários e os demais documentos necessários para a identificação do obituado, previstos no art. 2º da Portaria Conjunta nº 2, de 28 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, deverão ser enviados, pelas Unidades Notificadoras de Óbito, ao e-mail dicoge.regcivil@tjsp.jus.br, para que sejam distribuídas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que forem competentes o registro civil do óbito.

Determina que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todos os municípios e distritos do Estado de São Paulo enviem cópias deste Comunicado às Secretarias da Saúde e às Unidades Notificadoras de Óbito de seus municípios, arquivando em classificador próprio os comprovantes de remessa e de recebimento pelos destinatários.

Informa que nas hipóteses em que não houver incidência da Portaria Conjunta nº 2, de 28 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, permanecem aplicáveis as normas que disciplinam a anotação da declaração de óbito pelo serviço funerário do Município, a ser feita mediante prévia edição de Portaria pelo Juiz Corregedor Permanente e celebração de Termo de Adoção Conjunta a que se referem os itens 109 e 109.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Esclarece, por fim, que este comunicado substitui o Comunicado CG nº 261/2020. (05, 08 e 10/06/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 467/475

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do papel segurança

COMUNICADO CG Nº 467/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5907100, A5907099, A5907136, A5907163, A5907172, A5907188, A5907190, A5907211, A5907228, A5907236, A5907248,

A5907243, A5907250 e A5906309.

COMUNICADO CG Nº 468/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6034815.

COMUNICADO CG Nº 469/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6042011 e A5655176.

COMUNICADO CG Nº 470/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECILIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5613908, A5613925 e A5613936.

COMUNICADO CG Nº 471/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5317388.

COMUNICADO CG Nº 472/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5479615 e A5179617.

COMUNICADO CG Nº 473/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRACICABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5494138 e A5494077.

COMUNICADO CG Nº 474/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5908435, A5908474, A5908475, A5908443, A5908446, A5908471, A5908487, A5908488, A5908532, A5908535, A5908515 e A5908536.

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5399876.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PORTARIA Nº 9892/2020

Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 322/2020

PORTARIA Nº 9892/2020

Cria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus - Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, especificamente, o disposto no art. 6º da referida resolução;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de elaboração de amplo plano de adaptação e preparação deste Tribunal de Justiça para o retorno gradual do trabalho presencial;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 322/2020.

Artigo 2º. O grupo de trabalho será composto pelos Desembargadores Presidente, que o presidirá; Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, por um Juiz Assessor do Gabinete Civil da Presidência, pelos Juízes de Direito Diretores do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães (Fórum Criminal da Barra Funda), do Fórum João Mendes Júnior e do Fórum Hely Lopes Meirelles, pelos Secretários da SGP, SPI e SJ e por um profissional da Diretoria de Assistência e Promoção de Saúde do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Artigo 3º. O grupo de trabalho se reunirá semanalmente, de forma telepresencial.

Parágrafo único. Se necessário, e a critério da Presidência, poderá ser alterada a periodicidade das reuniões previstas no caput deste artigo.

Artigo 4º. As deliberações do grupo de trabalho serão divulgadas em todos os meios de comunicação do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive no Diário da Justiça Eletrônico.

Artigo 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1016635-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1016635-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de comunicação formulada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital acerca da apresentação de carta de anuência da empresa Comin Comércio de Frutas LTDA-EPP, com a finalidade de proceder ao cancelamento do protesto lavrado em nome de Uilio das Chagas Rodrigues. Mencionado requerimento foi arquivado como indeferido, diante da impossibilidade de confirmação da declaração junto à credora. Salienta que, em 17.02.2020, Angelica Martinez Celestino Schwandt requereu o cancelamento do protesto lavrado em nome de Mil Encart Com. LTDA-ME, com a apresentação da carta de anuência da credora N&S Atacadista de Mat. De Esc .Imp. E Exp. LTDA, assinada por Taiane Tito Rocha, com reconhecimento de firma pelo 13º Tabelião de Notas da Capital. Após examinar os títulos, verificou que ambos possuem o mesmo selo de reconhecimento de firma, bem como ao contatar o tabelião foi informado que, apesar do selo pertencer à Serventia, foi utilizado em 06.08.2019, o que indica falsidade ou reutilização por cópia colorida, a etiqueta e carimbo de reconhecimento de firma não correspondem ao padrão da Serventia e os signatários não possuem cartões de assinatura registrados. Por fim, informa que a assinatura do escrevente responsável Norivaldo não confere. Destaca o tabelião que os fatos foram comunicados à autoridade policial. Juntou documentos às fls.03/14. Comunicada, a autoridade policial informou que não foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial, contudo recebeu os ofícios encaminhados pelo tabelião (fls.18/19). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito (fls.22/23). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para apuração de eventual conduta irregular do 13º Tabelião de Notas da Capital. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1112572-09.2019.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1112572-09.2019.8.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de documento supostamente falso por Paulo Fernando Messina Nunes, com a finalidade de proceder ao cancelamento do protesto lavrado em desfavor de Petroassist Consultoria Manutenção e Instalação. Esclarece que a empresa credora se opôs à pretensão, informando que a dívida persiste, bem como que a carta de anuência é falsa. Juntou documentos às fls.02/06. Comunicada, a autoridade policial informou acerca da instauração de inquérito policial para apuração dos

fatos expostos na inicial (fl.12). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação, com o posterior arquivamento do feito (fls.15/16). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4, deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2025513- 91.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1027671-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1027671-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, comunicando a apresentação para averbação de atas das assembleias gerais do Clube de Mães Maria José. Esclarece que do exame para qualificação do título foi constatada a falsidade no reconhecimento das firmas das srªs Edi da Silva Turci e Maria Arlete Gomes Luiz, supostamente promovido perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito Penha de França e pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guainases. Por fim, informa que estes fatos foram comunicados à autoridade policial. Mencionados registradores confirmaram a falsidade do reconhecimento de firma (fls.83 e 94). Comunicada, a autoridade policial noticiou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fl.95). O Ministério Público opinou pelo cancelamento das prenotações, com o posterior arquivamento do feito (fls.98/99). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo registrador, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4, deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2104980-55.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento das prenotações. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para apuração de eventual conduta irregular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito Penha de França e do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guainases. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Recebo como renúncia e homologo o pedido de exoneração formulado pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, Dr. José Mário Bimbato, e declaro extinta a delegação na data de hoje, dia 28 de maio de 2020, nos termos do Art. 39, IV, da Lei 8.935/94 e do item 9, 'c', do Cap. XIV das NSCGJ. Indico, nos termos do item 10 do Cap. XIV das NSCGJ e do §2º do Art. 39 da Lei 8.935/94, José Carlos Viegas Santos, substituto do Tabelião, para responder pelo expediente. Comunique-se com urgência o indicado, no e-mail joseviegas@sextoprostestosp.com.br, além do e-mail de contato padrão da serventia extrajudicial, para que junte, em 24 horas, declaração nos termos do item 11.3 do Cap. XIV das Normas de Serviço. Comunique-se, também com urgência, a E. CGJ com cópia de fl. 1 e desta decisão. Após a juntada da declaração pelo indicado, envie-se novo ofício com sua cópia. Intime-se o Tabelião para ciência. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Aguarde-se, por 15 dias, eventual requerimento de informações pela E. CGJ. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Processo 1024779-95.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Mario Garcia - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mário Garcia, diante da negativa em se proceder ao registro da partilha de bem imóvel, com origem na transcrição nº 46.848 do 11º RI, ainda sem matrícula no 6º RI, proveniente da partilha julgada nos autos do processo de separação litigiosa, em que figuraram como partes Sarah Santana Alves e Antonio Amando Garcia, e que tramitou perante o MMº Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Capital. Os óbices registrários referem-se: a) ausência de apresentação de título hábil, tendo em vista a apresentação de cópia de autos de processo judicial, em parte autenticadas por tabelião, e em partes não autenticada; b) necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento de Antônio Armando Garcia e Sarah Sant'Ana Alves, com averbação do desquite; bem como de cópia autenticada de RG ou CPF dos mencionados proprietários. Juntou documentos às fls.07/282 e 289/295 e 297/300. O suscitado, devidamente notificado, não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.301. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.304/307). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora e Justiça. Nos termos do Cap. XVI, Seção II, itens 214 e 214.2 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelece que: " item 214: O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial" "item 214.2.: As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças". Assim, a apresentação de cópias de autos de processo judicial, em parte autenticadas por tabelião, e em partes não autenticada, sequer pode ser considerada carta de sentença, sendo que esta deve ser instrumentalizada, nos termos do art. 221, IV da Lei de Registros Públicos, ressaltando-se que mencionado dispositivo legal constitui rol taxativo, não admitindo interpretação extensiva, razão pela qual deve ser mantido o primeiro óbice. Em relação ao segundo óbice, consistente na necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento de Antônio Armando Garcia e Sarah Sant'Ana Alves, com averbação do desquite, bem como de cópia autenticada de RG ou CPF dos mencionados proprietários, entendo que também deverá ser mantido. A apresentação da certidão de casamento original ou em cópia autenticada justifica-se pela necessidade de comprovação do regime de bens adotado pelos proprietários, o que traz consequências divergentes na divisão patrimonial derivada da separação. Neste contexto, de acordo com o registrador, tal óbice poderia ser superado com a apresentação da carta de sentença instrumentalizada, levando-se em consideração que Antônio Armando Garcia e Sarah Sant'Ana Alves já terem falecido, bem como decurso do prazo e dificuldade em obter a documentação, pois casaram-se em Portugal. Ainda, no tocante à solicitação de cópia autenticada de RG ou CPF dos mencionados proprietários, está em consonância com o princípio da especialidade subjetiva, fundamentada nos artigos 176, § 1º, III, 2, "a" da Lei de Registros Públicos. Neste contexto, a falta da qualificação contribuintes viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade deles. Vale ressaltar que, apesar de alguns julgados desta Corregedoria Permanente mitigar o princípio da especialidade subjetiva, levando-se em consideração o decurso de prazo da expedição do título, bem como dificuldade em obter a documentação, na presente hipótese o suscitado não comprovou nos autos a pesquisa da existência do número de RG e CPF dos falecidos junto à Receita Federal e ao IIRGD, ou quaisquer outras diligências para a obtenção, razão pela qual também deve ser mantido este óbice. Por fim, intimado do presente procedimento, o suscitado não apresentou impugnação (fl.301), o que pressupõe sua concordância com as exigências. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mário Garcia, e mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1025724-82.2020.8.26.0100**Dúvida - Notas**

Processo 1025724-82.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Cha Administração e Empreendimentos Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cha Administração e Empreendimentos LTDA, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura pela qual a Gafisa S/A transmite, por venda, o imóvel matriculado sob nº 157.545 para a suscitada. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do artigo 47 e 48 da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos às fls.04/26. A suscitada apresentou impugnação às fls.41/46. Argumenta que a questão encontra-se pacificada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Egrégio Conselho Superior da Magistratura, acerca da dispensa da exigibilidade das mencionadas certidões. Apresentou documentos às fls.47/54. O Ministério Público opinou pelo afastamento do óbice registrário (fls.60/61). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação daCNDperante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida ProvimentoCGJ41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia- Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91ao dispensar a exigência de apresentação deCNDpara o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015). Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, tal exigência deve ser afastada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Cha Administração e Empreendimentos LTDA, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIS LEITE DOLES (OAB 69224/SP), MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO (OAB 78097/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1036475-31.2020.8.26.0100**Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1036475-31.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Helena da Silva Frias - Vistos. Recebo a petição de fl.94 e documento de fl.95 como emenda à inicial e defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena da Silva Frias, tendo em vista a negativa em proceder à transmissão de propriedade do imóvel matriculado sob nº 99.141. O óbice registrário refere-se ao fato de que o termo de quitação averbado não constitui título traslativo da domínio, havendo necessidade da apresentação de documento hábil para a tanto, além de tratar o caso de mera averbação. Juntou documentos às fls.06/44. A suscitada apresentou impugnação às fls.45/67. Salieta que o compromisso já representa o próprio negócio jurídico perfeito de compra e venda, acabado e irretroatável, no qual se instrumentaliza a manifestação da vontade e consenso das partes, e, acarretará fatalmente a transferência de domínio, cabendo ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, realizar a adaptação das normas registraes à promoção da função social dos contratos, vez que apesar dos compromissários compradores deterem o termo de quitação não logram em receber o título de domínio em seu nome. Apresentou documentos às fls. 68/86. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.89/90). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como D. Promotora de Justiça. De acordo com a matrícula juntada às fls.22/23, consta como proprietária do imóvel Leonor Backeuser de Medeiros, que se comprometeu a vender o imóvel a Comercial Construtora Graça Couto Medeiros LTDA. Pelo registro nº 02, a suscitada arrematou os direitos e obrigações sobre o bem, sendo averbada a informação do pagamento integral do compromisso de compra e venda e dada quitação. Ao contrário do que faz crer a suscitada, o compromisso não representa o próprio negócio jurídico perfeito de compra e venda, acabado e irretroatável, que traduz a manifestação da vontade e consenso das partes e acarretará fatalmente a transferência de domínio. De acordo com o artigo 1245 do CC, o promitente vendedor é dono da coisa enquanto não lavrada a escritura definitiva e seu respectivo registro, vez que a titularidade permanece inalterada. "Art. 1245 CC: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título traslativo no Registro de Imóveis". Além disso, a simples averbação do termo de quitação por si só não é título hábil para a transferência de propriedade. A Lei nº 13.465/17, em seu artigo 7º, acrescentou o item 32 ao inciso II do art. 167 da Lei de Registros Públicos, o qual estipula: "item 32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. (g.n) Ou seja, o termo de quitação tem a exclusiva finalidade de exonerar o promitente vendedor dos impostos municipais incidentes sobre o imóvel. Esta Corregedoria Permanente teve oportunidade de analisar hipótese semelhante nos autos nº 1099908-43.2019.8.26.0100: " - ADV: MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA (OAB 234102/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1036475-31.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Maria Helena da Silva Frias

Juíza de Direito: Dra. Tania Mara Ahualli

CONCLUSÃO

Em 03 de junho de 2020 faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito Drª Tania Mara Ahualli da 1ª Vara de Registros Públicos. Eu, ___ Bianca Taliano Beraldo, escrev., digitei.

Vistos.

Recebo a petição de fl.94 e documento de fl.95 como emenda à inicial e defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena da Silva Frias, tendo em vista a negativa em proceder à transmissão de propriedade do imóvel matriculado sob nº 99.141.

O óbice registrário refere-se ao fato de que o termo de quitação averbado não constitui título traslativo da domínio, havendo necessidade da apresentação de documento hábil para a tanto, além de tratar o caso de mera averbação. Juntou documentos às fls.06/44.

A suscitada apresentou impugnação às fls.45/67. Saliencia que o compromisso já representa o próprio negócio jurídico perfeito de compra e venda, acabado e irretroatável, no qual se instrumentaliza a manifestação da vontade e consenso das partes, e, acarretará fatalmente a transferência de domínio, cabendo ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, realizar a adaptação das normas registrais à promoção da função social dos contratos, vez que apesar dos compromissários compradores deterem o termo de quitação não logram em receber o título de domínio em seu nome. Apresentou documentos às fls. 68/86.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.89/90).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Com razão o Registrador, bem como D. Promotora de Justiça.

De acordo com a matrícula juntada às fls.22/23, consta como proprietária do imóvel Leonor Backeuser de Medeiros, que se comprometeu a vender o imóvel a Comercial Construtora Graça Couto Medeiros LTDA. Pelo registro nº 02, a suscitada arrematou os direitos e obrigações sobre o bem, sendo averbada a informação do pagamento integral do compromisso de compra e venda e dada quitação.

Ao contrário do que faz crer a suscitada, o compromisso não representa o próprio negócio jurídico perfeito de compra e venda, acabado e irretroatável, que traduz a manifestação da vontade e consenso das partes e acarretará fatalmente a transferência de domínio.

De acordo com o artigo 1245 do CC, o promitente vendedor é dono da coisa enquanto não lavrada a escritura definitiva e seu respectivo registro, vez que a titularidade permanece inalterada.

"Art. 1245 CC: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título traslativo no Registro de Imóveis".

Além disso, a simples averbação do termo de quitação por si só não é título hábil para a transferência de propriedade. A Lei nº 13.465/17, em seu artigo 7º, acrescentou o item 32 ao inciso II do art. 167 da Lei de Registros Públicos, o qual estipula:

"item 32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. (g.n)

Ou seja, o termo de quitação tem a exclusiva finalidade de exonerar o promitente vendedor dos impostos municipais incidentes sobre o imóvel.

Esta Corregedoria Permanente teve oportunidade de analisar hipótese semelhante nos autos nº 1099908-43.2019.8.26.0100:

" Além de todo o exposto, entendo que a expressão "para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos

municipais incidentes sobre o imóvel" visa somente deixar claro que o termo de quitação não transfere a propriedade do bem, como bem explicitado ao final da alínea, ao contrário do que ocorre nos casos previstos no Art. 26, §6º da Lei 6.766/79. Em outras palavras, pode o loteador apresentar o termo de quitação com o objetivo de se eximir das obrigações tributárias, hipótese em que o registrador não exigirá comprovante de pagamento de ITBI, por não haver transferência de propriedade, bem como cobrará averbação sem valor. Já o compromissário comprador pode apresentar o termo de quitação, nas hipóteses previstas na Lei 6.766/79, havendo transferência de propriedade e incidência de imposto de transmissão, cujo pagamento ou isenção deve ser verificado pelo Oficial"

Logo, a averbação de quitação não autoriza qualquer modificação na titularidade do bem imóvel.

Diante do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena da Silva Frias, e mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

Tania Mara Ahualli

Juiza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1021124-18.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1021124-18.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos da Capital - Vistos. Trata-se de comunicação apresentada pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, acerca da apresentação de documento supostamente falso por Ivo Siedler Júnior, com a finalidade de proceder ao cancelamento de protesto em desfavor de SC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA. Esclarece que entrou em contato com o credor do título e houve oposição ao cancelamento do protesto, sob a alegação de que a declaração é falsa, bem como o Cartório do Éden- Sorocaba informou que a escrevente que consta do documento não faz parte do seu quadro de funcionários desde 2016, o carimbo e a assinatura dela não conferem e o selo não pertence à Serventia. Juntou documentos às fls. 02/09. Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.15). O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do tabelião. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4, deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (I.P-e nº 2060600-83.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Corregedoria Permanente da Comarca de Sorocaba, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo Cartório do Éden. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 0021241-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0021241-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.O. - Vistos, Fls. 09/19: manifeste-se a Sra. Oficial, bem como acerca das providências a serem adotadas a fim de aprimorar o atendimento prestado pela Unidade através da via onde relatado o problema. Após, tornem-me conclusos. Int. - ADV: MARCELA GALANTE ORLANDI (OAB 305603/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 0026358-32.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0026358-32.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - Y.Y.R.B. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de I. B. B. S. e L. F. D. S., que noticiam suposta falsidade em procuração pública lavrada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, Capital, e substabelecimento efetuado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé, Capital. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 03/16. O ilustre Delegatário do Distrito de Itaquera prestou esclarecimentos às fls. 18/19, juntando pertinente documentação às fls. 20/30. Determinou-se o bloqueio preventivo dos atos públicos, bem como dos correlatos cartões de assinatura (fls. 31/32). Sobrevieram esclarecimentos e documentos, pelo Senhor Titular do 27º Subdistrito (fls. 56/60). Ofertaram nova manifestação os Senhores Interessados (fls. 70/71). Carrearam-se aos autos informações advindas do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL (fls. 90/93) e do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN.SP (fls. 99/103). O Ministério Público acompanhou o feito, oferecendo parecer conclusivo pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte dos serviços correicionados (fls. 116/117). Instados a apresentarem alegações finais, os Senhores Representantes quedaram-se silentes (fls. 121). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente iniciado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de I. B. B. S. e L. F. D. S., que noticiam suposta falsidade em procuração pública e substabelecimento, lavrados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé, ambos desta Capital. Narraram os Senhores Representante que tomaram conhecimento da lavratura de procuração pública, realizada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, Capital, aos 10 de junho de 2002, por meio da qual supostamente outorgaram poderes para que N. B. B. vendesse imóvel da propriedade dos interessados. Na mesma senda, noticiaram os Representantes a existência de dois substabelecimentos da referida procuração, realizados perante o 11º Tabelionato de Notas de Salvador/BA e Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé, Capital. O indigitado substabelecimento realizado perante a serventia correicionada teve sua inscrição em 23 de julho de 2007, com lastro no ato anterior de lavra do notariado baiano (fls. 56). O Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera prestou esclarecimentos, notificando que efetuadas buscas no sistema eletrônico da Serventia foram localizados os seguintes atos em relação aos Senhores Interessados: (i) Procuração lavrada aos 10 de Junho de 2002, no livro 1311, págs. 335/336, tendo como outorgantes os ora representantes, e como outorgada N. B. B.; (ii) Revogação de Procuração lavrada no dia 05 de dezembro de 2018, no livro 1807, pág. 47, feita pelas partes ora interessadas; (iii) 03 cartões de assinatura arquivados sob nº 140.994 em nome de I. B. B. S., depositados em 19.08.94, 22.03.2002 e 05.12.2018 e (iv) 03 cartões de assinatura arquivados sob nº 406.784 em nome de L. F. D. S., depositados em 10.06.2002, 19.06.2015 e 05.12.2018. Com efeito, declarou o Senhor Titular que todos os atos referidos foram realizados em atendimento aos requisitos legais e normativos, não constando qualquer indício de fraude. A seu turno, o Senhor Registrador do 27º Subdistrito encaminhou aos autos pertinente documentação, indicando que o ato praticado revestiu-se de todas as formalidades e cautelas exigidas pelas normas que atingem a matéria. Na mesma senda, as informações encaminhadas pelo IIRGD e DETRAN indicaram que os documentos apresentados ao Senhor Titular do Distrito de Itaquera, para a lavratura do ato notarial originário, não possuem qualquer indício de falsidade, conferindo plenamente com os arquivos pertencentes aos órgãos públicos. Por fim, instados a prestarem esclarecimentos, os Senhores Representantes, devidamente intimados por meio de sua procuradora, quedaram se silentes. Bem assim, diante dos fatos narrados, à luz da documentação carreada aos autos, entendo que não há indícios convergindo no sentido de que as serventias correicionadas tenham concorrido para a eventual fraude engendrada, a qual não restou comprovada, não havendo que se falar em falha funcional da parte dos Senhores Titulares. Ademais, diante da inércia dos Senhores Representantes, impossível o aprofundamento das diligências necessárias para o completo esclarecimento da questão. Nessa ordem de ideias, determino o desbloqueio dos atos notariais lavrados nesta Capital, bem como dos correlatos cartões de assinatura, haja vista a inexistência de comprovação da falsidade alegada. Destarte, à míngua de medida correicional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo Corregedor do 11º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, com cópia desta r. Sentença, cientificando-lhes quanto à conclusão deste procedimento. Ciência aos Senhores Delegatários e ao

Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS (OAB 337969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - M.D.S.V. e outro - Vistos, Fl. 23: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação constante na deliberação de fl. 16. No silêncio, intime-se, pena da manutenção do óbice. Com o cumprimento, manifeste-se a Sra. Oficial. Após, ao MP. Int. - ADV: ANDRE GIANNINI (OAB 299791/SP), CRISTIANE MARCONDES DOVICO (OAB 348338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 1035989-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1035989-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.G.F. - Vistos, Fls. 25/28: manifeste-se a Sra. Oficial. Após, manifeste-se o Sr. Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0140/2020 - Processo 1116573-37.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1116573-37.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.M.S. - - C.D.R. - Vistos, Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Reexaminando a matéria verifico que a r. sentença padece de omissão quanto a análise do pedido subsidiário. Contudo, conforme mencionado na r. sentença, esta Corregedoria Permanente possui caráter exclusivamente administrativo, não cabendo nesta seara a análise do pedido de exumação, traslado e cremação dos despojos de terceiros não consanguíneos, conforme já decidido; tampouco reveste-se de poderes para exarar a declaração pretendida (ausência de responsabilidade dos requerentes com relação aos restos mortais de terceiros), a qual deverá ser dirimida na esfera jurisdicional competente, conquanto requer dilação probatória a tanto, não se tratando, pois, de economia processual, mas sim de competência. Ante todo o exposto, indefiro o requerimento nesta seara administrativa, devendo a parte interessada postular as questões na esfera jurisdicional. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Int. - ADV: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR (OAB 175775/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
